

GESTÃO AMBIENTAL DOS PARQUES MUNICIPAIS URBANOS DE FORTALEZA/CE

Larissa de Miranda Menescal (*), Francisca Dalila Menezes Vasconcelos, Katharine Santos Vieira, Rodolfo Sydrião Sanford, Ana Elisa Pinheiro Campêlo e Castro

* Instituto de Planejamento de Fortaleza – IPLANFOR e Centro Universitário Unichristus, larissa.menesca@gmail.com

RESUMO

Com o objetivo de analisar a gestão ambiental dos Parques Municipais Urbanos do Município de Fortaleza, este artigo realiza um levantamento dos Parques Municipais Urbanos decretados e o percentual de áreas de recursos hídricos que os compõem. Os 26 parques urbanos identificados, apresentam uma diversidade de tipologias que caberia uma categorização dentro do município, de modo a viabilizar padrões de intervenções, destaque para pontos críticos e uma hierarquização de possíveis intervenções que promovam maior proteção das áreas verdes.

O cenário da situação atual, ora apresentado, pode colaborar com potenciais direcionamentos para a gestão urbana e ambiental sustentável, bem como subsidiar a elaboração de instrumentos jurídicos urbanos com componentes ambientais, a exemplo do plano diretor, que tem entre suas atribuições definir áreas de proteção ambiental com restrição de ocupação.

A gestão ambiental e o arcabouço legislativo municipal cobrem as áreas verdes e as protege, contudo, não é o suficiente para mantê-las conservadas e frequentadas pela sociedade. Diante do contexto, se faz necessário o fortalecimento da gestão ambiental municipal participativa, com monitoramento das áreas, fiscalização, investimento em projetos que promovam o pertencimento dos moradores pelas áreas verdes.

PALAVRAS-CHAVE: Parque Municipal Urbano, Área Verde, Recursos Hídricos, Espelho D'água

INTRODUÇÃO

Este artigo realiza um levantamento dos Parques Municipais Urbanos de Fortaleza e o percentual de áreas de recursos hídricos que os compõem.

Há determinadas áreas e ecossistemas no Brasil cuja riqueza ambiental é indiscutivelmente relevante para manutenção da biodiversidade, que exigem uma proteção especial em benefício da perpetuidade das espécies. São as chamadas espaços especialmente relevantes. A criação de espaços especialmente protegidos constitui um dos principais instrumentos da política nacional do meio ambiente. Os espaços territorialmente protegidos estão previstos na Constituição da República de 1988, no artigo 225, §1º, III da CR/88 que assim dispõe:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Extrai-se do dispositivo constitucional que o espaço territorialmente protegido é o gênero, quais as espécies são: as APPs (Áreas de Preservação Permanente), as áreas de Reserva Legal e as Unidades de Conservação (UCs)”.

As Unidades de Conservação foram regulamentadas pela Lei nº 9.985/2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). A Lei do SNUC divide as unidades de conservação em dois grandes grupos, tendo como o critério do grau de intensidade de proteção: as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável. As Unidades de Conservação podem ser instituídas tanto por lei como por decreto do Chefe do Poder Executivo. Por outro lado, a extinção de uma Unidade de Conservação só pode ser extinta por lei, e não por decreto.

Os parques, considerados Unidades de Conservação, diferentemente, dos parques urbanos, são espaços cujo objetivo básico é a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades educacionais, lazer e turismo ecológico. Percebe-se que a visitação pública é permitida, mas condicionada às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da UC. Ademais, a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da UC e terá que se submeter às condições e restrições por esta imposta. Trata-se de unidade de conservação de posse e domínio

públicos. Isto significa que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas. Importante esclarecer que os parques podem ser instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelo Município. Se um parque for instituído pelo Município, será denominado de Parque Natural Municipal.

Os parques urbanos, por sua vez, podem ser criados por simples decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, isto é, os parques urbanos são criados por legislação municipal. Estes não possuem a proteção especial das Unidades de Conservação, embora sejam áreas verdes; comprova-se com o trânsito de pessoas, que é livremente permitido. São espaços cuja função principal não é a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica, mas proporcionar o lazer, preservação da flora e da fauna, e de outros atributos naturais que possam caracterizar a unidade de paisagem na qual o parque está inserido, bem como promover a melhoria das condições de conforto ambiental nas cidades.

Isso posto, conclui-se que a diferença entre os parques está no nível de proteção, os parques municipais integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza possuem como função primária a preservação de ecossistema de grande relevância, e como função secundária a pesquisa científica e o lazer, que se submetem a uma série de normas e restrições. Enquanto os parques urbanos, embora sejam áreas verdes, não são dotados de tal proteção por não possuírem necessariamente uma biodiversidade especial, não obstante lhe seja inerente também a proteção da fauna, da flora e de outros atributos.

Os 26 parques urbanos identificados neste artigo, apresentam uma diversidade de tipologias que caberia uma categorização dentro do município, de modo a viabilizar padrões de intervenções, destaque para pontos críticos e uma hierarquização de possíveis intervenções que promovam maior proteção das áreas verdes.

O levantamento da situação atual, ora apresentado, pode colaborar com potenciais direcionamentos para a gestão urbana e ambiental sustentável, bem como subsidiar a elaboração de instrumentos jurídicos urbanos com componentes ambientais, a exemplo do plano diretor, que tem entre suas atribuições definir áreas de proteção ambiental com restrição de ocupação.

A diversidade de leis isoladas que abordam a criação dos parques urbanos, não exibem o amplo cenário municipal referente a esta temática, tornando-se necessário uma difícil busca. O produto deste artigo promove maior transparência na identificação de áreas verdes decretadas parques urbanos.

OBJETIVOS

Analisar a gestão ambiental dos Parques Municipais Urbanos do município de Fortaleza, baseando-se no diagnóstico realizado na presente pesquisa.

METODOLOGIA

Os métodos aplicados na pesquisa foram: sobreposição mapas, medição de áreas por programas de geoprocessamento, levantamento bibliográfico e investigação da legislação vigente que criam e modificam os Parques Urbanos.

O Sistema de Informações Geográficas (SIG), software QGIS na versão 3.6.2 (Noosa), que permite a edição de mapas a partir dos arquivos em formato KML e KMZ, foi o programa utilizado para medição das áreas e espelhos d'água. Os arquivos utilizados para elaboração dos mapas encontram-se disponíveis nos endereços digitais das seguintes instituições: Prefeitura Municipal de Fortaleza-PMF, site urbanismo e meio ambiente. Ressalta-se que as consultas nos sites foram realizadas em maio de 2019, estas informações podem modificar de acordo com a atualização dos Parques Urbanos.

RESULTADOS

Conforme a legislação municipal vigente, 26 (vinte e seis) parques urbanos integram a paisagem de Fortaleza. Totalizando uma área de, aproximadamente, 585,97 hectares, entre parques lineares, lagoas urbanas e espaços verdes urbanos. Todos inseridos em zona urbana, em grande parte, urbanizados, com equipamentos de lazer e esporte instalados. No Quadro 1 é possível observar a nomenclatura dos Parques, área e lei que os instituiu e/ou modificou.

Quadro 1 – Parques Municipais Urbanos do Município de Fortaleza/CE.

Parque Urbano	Área (ha)	Legislação
---------------	-----------	------------

Parque Linear Raquel de Queiroz	137,12	Decreto nº 13.764 de 8/3/16.
Parque Açude da Viúva	39,84	Decreto nº 13.687 de 9/11/15
Parque Urbano Lagoa do Mondubim	25,79	Decreto nº 13.286 de 14/01/14.
Parque Urbano Lagoa da Maraponga	19,36	Decreto nº 13.286 de 14/01/14.
Parque Urbano Lagoa da Parangaba	56,77	Decreto nº 13.286 de 14/01/14.
Parque Urbano Lagoa do Porangabussu	11,72	Decreto nº 13.286 de 14/01/14.
Parque Urbano Lagoa da Itaperoaba	4,24	Decreto nº 13.286 de 14/01/14.
Parque Urbano Lagoa do Catao	5,40	Decreto nº 13.286 de 14/01/14.
Parque Urbano Lagoa do Opaia	31,07	Decreto nº 13.286 de 14/01/14.
Parque Parreão	6,42	Decreto nº 13.286 de 14/01/14.
Parque Rio Branco	7,50	Decreto n 8.960 de 06/11/92 Decreto nº 10.789 de 16/06/00 Decreto nº 13.287 de 14/01/14.
Parque Liberdade	2,50	Decreto nº 13.291 de 14/01/14 Decreto nº 84 de 21/08/1948.
Parque Pajeú	1,34	Decreto nº 13.290 de 14/01/14 Decreto nº 5.565/80 de 24/04/1980
Parque Linear Riacho Pajeú	2,80	Decreto nº 13.290 de 14/01/14.
Parque Urbano Jornalista Demócrito Dummar	38,80	Decreto nº 13.286 de 14/01/14.
Parque Municipal Urbano Lagoa Maria Vieira	5,02	Decreto nº 13.286 de 14/01/14.
Parque Urbano do Lago Jacareí	2,16	Decreto nº 13.286 de 14/01/14.
Parque das Iguanas	0,69	Decreto nº 13.285 de 14/01/2014.
Parque Urbano Sitio Tunga	3,50	Decreto nº 13.575 de 29/04/15.
Bosque Municipal Presidente Geisel	5,60	Decreto nº 13.289 de 14/01/14.
Parque Adahil Barreto	37,78	Decreto nº 13.284 de 14/01/2014.
Parque Urbano da Lagoa do Papicu	21,03	Decreto nº 13.286 de 14/01/14.
Parque Linear do Riacho Maceió	8,11	Decreto nº 13.293 de 14/01/2014.
Parque Arquiteto Otacílio Teixeira Lima Neto	2,21	Decreto nº 9.456 de 20/07/1994
Parque Urbano da Lagoa da Sapiroanga	99,48	Decreto nº 13.591 de 20/05/2015 / Lei Municipal nº 10.404 de 13/10/2015 (OUC).
Parque Urbano da Lagoa Redonda	21,67	Decreto nº 14.026 de 30/05/2017.

Fonte: Adaptado, Secretaria Municipal de Urbanismos e Meio Ambiente (2019).

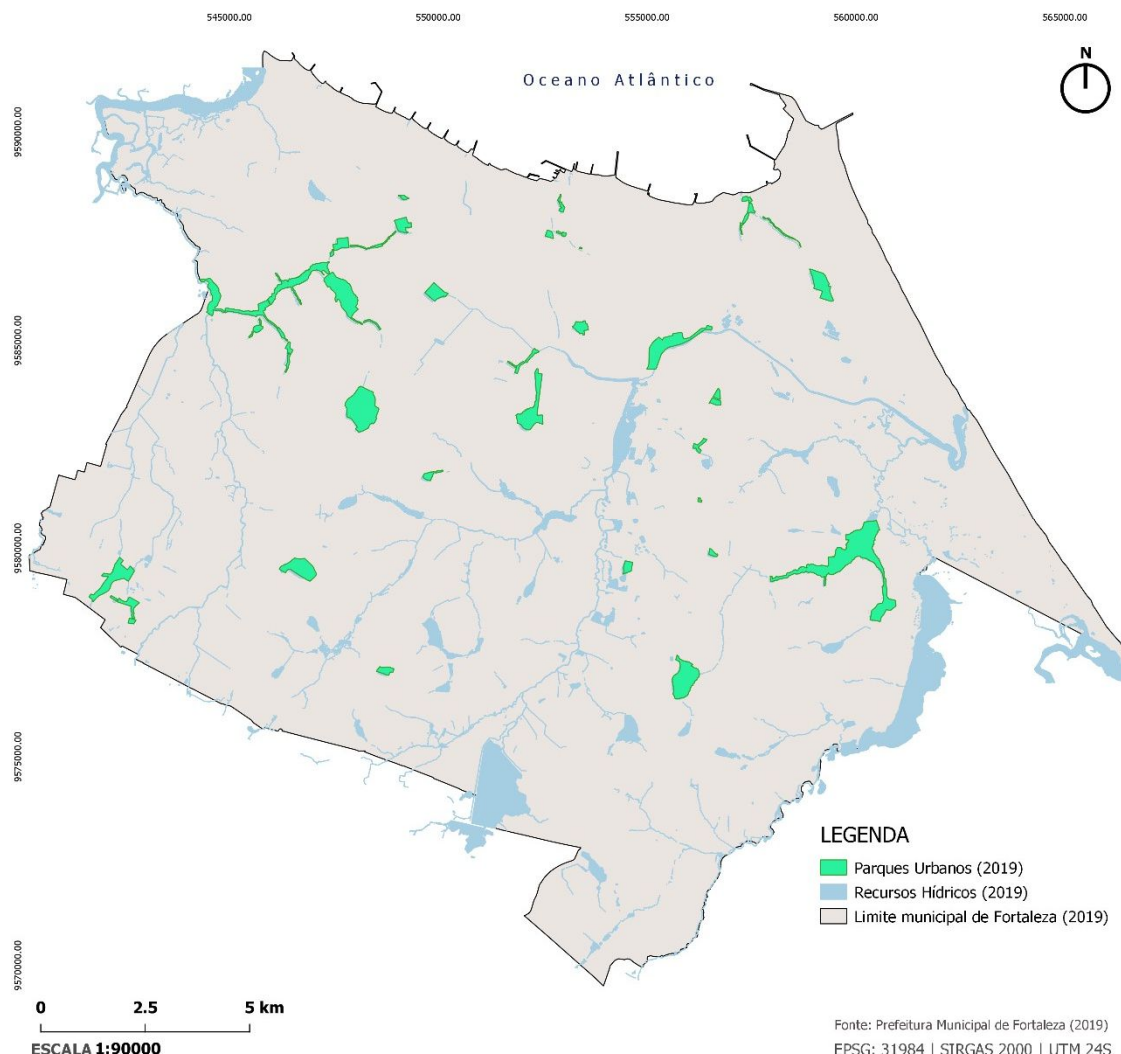


Figura 1 – Parques Urbanos de Fortaleza.

Dos 26 Parques Urbanos, 16 apresentam espelho d'água no polígono delimitado. A composição destas zonas são: áreas verdes e recursos hídricos. Estimou-se 64% de área verde e 36% de espelho d'água, entre rios, lagos córregos, riachos e lagoas (Figura 1). Área verde é a nomenclatura adotada, o que não significa um espaço com vegetação natural preservada, pois a maioria destes locais apresentam urbanização, como as margens das lagoas com calçadas, equipamentos de esporte e lazer, ciclovias, ciclofaixas, quadras poliesportivas, quiosques, entre outros.

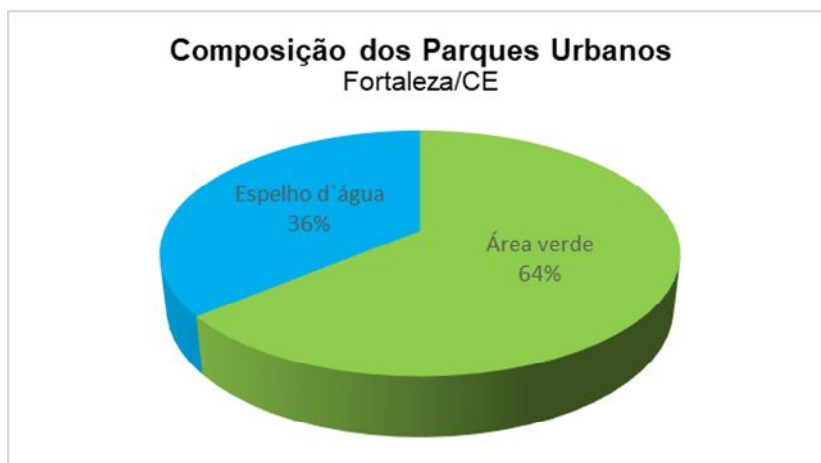


Figura 2 – Composição da área verde e recursos hídricos dos Parques Urbanos.

Conforme a legislação ambiental vigente, todos os Parque Urbanos podem ser submetidos à instrumentos urbanísticos, como as Operações Urbanas Consorciadas, que ocorre, por exemplo na lagoa da Sapiranga. As lagoas são passíveis de tornarem-se Unidades de Conservação (UC), como o exemplo, a lagoa da Maraponga que foi instituída como Área de Proteção Ambiental (APA), criada em 1991, mas regulamentada e reconhecida como UC somente em 2019, por meio do Decreto Municipal nº 14.389 de 26 de março de 2019 (FORTALEZA, 2019).

Sobre a gestão dos Parques Urbanos, parte dos urbanistas defende que a urbanização dos parques promove a integração e envolvimento da sociedade com a natureza, potencializando inclusive o papel fiscalizador dos usuários do espaço, mas é necessário cautela neste tipo de intervenção, para evitar efeitos reversos e danosos ao meio ambiente. Os ambientalistas alertam para o usufruto dos espaços de modo insustentável, comprometendo a integridade ambiental dos ecossistemas, ainda reforçam que não há monitoramento, fiscalização e investimentos suficiente para manter as áreas ecologicamente equilibradas.

Periodicamente, parques, praças e lagoas urbanas são revitalizadas e urbanizadas. Apesar dos investimentos, em poucos anos, as áreas retornam ao estado de degradação, com incidência de resíduos sólidos urbanos, lançamento clandestino de esgoto, ocupações irregulares às margens dos recursos hídricos, entre outras problemáticas. Conforme estudo realizado por Lima (2017), nas lagoas urbanas de Fortaleza, “identificaram-se 21 favelas lançando esgoto diretamente em lagoas, contribuindo para a intensa problemática ambiental urbana, com o aporte de mais de 3 milhões de litros diários de dejetos sem tratamento”. O referido estudo não analisa a possibilidade de lançamento de esgoto oriundo de outros padrões de ocupação (hospitais, indústrias e empreendimentos residenciais/comerciais de alto padrão), o que pode ser ainda mais grave, caso sejam identificados.

O monitoramento de qualidade das águas urbanas não é atualizado e disponibilizado do Sistema de Informações Ambientais de Fortaleza (SIAFOR) desde 2017, sendo o instrumento mais eficiente para diagnosticar a balneabilidade dos recursos hídricos. As lagoas urbanas, encontram-se fora dos padrões de balneabilidade.

Apesar do contexto, as Áreas Verdes e Parque Urbanos são mencionados na, recente, Política Municipal de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 10.619 de 10/10/2017, onde, no seu Art. 27, que trata das diretrizes da política de áreas verdes do município de Fortaleza, estabelece “disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços” (FORTALEZA, 2017).

CONCLUSÕES

A gestão ambiental e o arcabouço legislativo municipal cobrem as áreas verdes e às protege, contudo, não é o suficiente para mantê-las conservadas e frequentadas pela sociedade.

Diante do contexto, se faz necessário o fortalecimento da gestão ambiental municipal participativa, com monitoramento das áreas, fiscalização, investimento em projetos que promovam o pertencimento dos moradores pelas áreas verdes.

Encontrar o equilíbrio na gestão de áreas naturais inseridas em ambientes densamente ocupados é um desafio que exige uma gestão municipal participativa, envolvendo a sociedade, governo, instituições de ensino e pesquisa, entidades de interesse mercadológico e demais atores envolvidos. Ademais, a visão urbanística deve ser complementada com pensamento ambientalista, resultando no uso sustentável dos espaços naturais da cidade, tão vitais para manutenção do ambiente construído.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Fortaleza. Lei Municipal nº 10.619, de 10 de outubro de 2017. Diário Oficial do Município de Fortaleza, CE, 17 out. 2017.
2. Fortaleza. Decreto Municipal nº 14.389, de 26 de março de 2019. Diário Oficial do Município de Fortaleza, CE, 26 mar. 2019.
3. Lima, J.S.Q. Estimativa do lançamento de esgoto doméstico por assentamentos precários em lagoas na cidade de Fortaleza, Ceará, Brasil. In: *Revista Eletrônica do PRODEMA*, v. 11, n. 2, 2017, p. 92-107.